



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA n° _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|-----------------------------------|
| Data 01/06/2005 | Proposição PL 5296/2005 |
|---------------------------|-----------------------------------|

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Autor Dep. SANDRO MABEL | Nº do prontuário |
|-----------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|----------------------|-----------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 50 a seguinte redação:

“Art. 50. A elaboração e a revisão do plano federal de saneamento básico obedecerá ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de plano nacional de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam, envolvendo os demais entes federados, suas instituições representativas e entidades representativas do setor;

II - apreciação da proposta de plano pelo Conselho das Cidades e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - homologação pelas autoridades federais competentes.

§ 1o. A divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública.

§ 2o. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, com o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3o. Alterada a proposta de plano nacional de saneamento básico deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 4o. É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano nacional de saneamento básico a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate.”

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico somente pode criar estruturas da própria União, não podendo obrigar a que os demais entes federados autônomos se organizem à imagem e semelhança da União Federal. Assim, a lei pode apenas vincular procedimentos para elaboração do plano federal, ou nacional, a ser executado pela União.

A tentativa de impor aos demais entes federados autônomos, responsáveis pelos serviços de saneamento básico, um modelo de planejamento e de procedimentos, adentra no modo de fazer, extrapolando os limites de diretrizes. Além de flagrantemente inconstitucional, no mérito, a proposta é inadequada, pois ignora as distintas realidades locais e regionais do país.

O projeto de lei trata de diretrizes para o saneamento básico.

Finalmente, o projeto de lei trata das diretrizes para o saneamento básico, a organiza o processo de planejamento da União, portanto, do plano nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO